



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

DAVI CARDOSO XAVIER

**LIBERDADE DE CULTO NO BRASIL: UMA ANÁLISE EM FACE AO JULGAMENTO
DA ADPF 811-SP**

LAVRAS- MG

2022

DAVI CARDOSO XAVIER

**LIBERDADE DE CULTO NO BRASIL: UMA ANÁLISE EM FACE AO JULGAMENTO
DA ADPF 811-SP**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de Bacharelado em
Direito.

Orientador: Prof. Pós-Dr. Denilson Victor
Machado Teixeira

LAVRAS- MG

2022

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da
Biblioteca Central do UNILAVRAS

X31 Xavier, Davi Cardoso.
 Liberdade de culto no Brasil: uma análise em face ao
 julgamento da ADPF 811 - SP / Davi Cardoso Xavier. – Lavras:
 Unilavras, 2022.
 57 f.

 Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
 2022.

 Orientador: Prof. Denilson Victor Machado Teixeira.

 1. Liberdade religiosa. 2. Liberdade de culto. 3. Estado laico.
 4. ADPF 811 - SP. I. Teixeira, Denilson Machado (Orient.). II.
 Título.

DAVI CARDOSO XAVIER

**LIBERDADE DE CULTO NO BRASIL: UMA ANÁLISE EM FACE AO JULGAMENTO
DA ADPF 811-SP**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de Bacharelado em
Direito.

APROVADO EM: 04/10/2022

ORIENTADOR

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof^a. Ma. Adriane Patrícia dos Santos Faria / UNILAVRAS

LAVRAS- MG

2022

*Dedico este trabalho primeiramente a Deus,
que me sustentou até aqui;
E aos meus pais por todo apoio dado durante
essa trajetória.*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por ter me sustentado durante toda essa caminhada, fortalecendo-me em todos os momentos, desde aqueles de calma até aos de maior dificuldade.

Quero agradecer também especialmente a meus pais, que estiveram ao meu lado em todos esses anos. Obrigado por cada conselho, orientação e suporte em meus estudos. Sem vocês nada disso teria sido possível!

Como deixar de mencionar meus familiares, que igualmente foram fundamentais nesse período, bem como a todos os amigos que fiz durante essa caminhada e que muito contribuíram com meu aprendizado em nossa vivência diária.

Não posso deixar de agradecer também os ensinamentos e lições aprendidas com todos os professores dessa instituição, em especial ao meu orientador, Professor Pós-Dr. Denílson Victor Machado Teixeira, que muito me auxiliou no trabalho de orientação e correção desse trabalho.

Enfim, a todos aqueles que contribuíram de alguma forma, fica aqui o meu agradecimento.

“Aqueles que abrem mão da liberdade essencial por um pouco de segurança temporária não merecem nem liberdade nem segurança”.

Benjamin Franklin

(1706-1790)

RESUMO

Introdução: O presente trabalho tem como tema a liberdade de culto no Brasil, buscando-se para isso fazer uma análise em face ao julgamento da ADPF 811-SP. Observa-se nesse contexto que durante séculos afins a ideia de Estado Laico vem se desenvolvendo, tendo como um dos momentos chave a reforma protestante ocorrida século XVI. Nesta época, a noção da separação entre o Estado e a igreja tornou-se mais evidente, de modo que os reformadores entendiam tais entes como domínios distintos e igualmente importantes dentro da sociedade e, portanto, com funções diversas. No Brasil, embora em Constituições passadas já se pretendesse estabelecer um Estado Laico, é efetivamente na Carta Magna de 1988 que houve uma consolidação desse conceito, de modo a apresentar diversas nuances, com destaque para a liberdade de culto. A Constituição de 1988 é clara em estabelecer garantias fundamentais para as igrejas, podendo-se destacar: a imunidade tributária, a não interferência nos cultos, dentre outras. Todavia, em momentos excepcionais como o vivenciado na pandemia, surge o seguinte questionamento: há mecanismo legais que permitam a interferência do Estado na igreja, ou tais atos constituem patente ilegalidade, atentando frontalmente as liberdades constitucionais e ao Estado Laico?

Objetivos: analisar o direito à liberdade de culto no Brasil assegurado pela Constituição de 1988 diante da ADPF 811- SP; investigar, inicialmente, o surgimento e propósito do Estado Laico. Em seguida, apresentar o contexto histórico da liberdade religiosa no Brasil, relacionando-a à Constituição de 1988 como garantia fundamental para o livre exercício dos cultos religiosos. Por fim, pretende-se avaliar os desdobramentos do tema a partir da pandemia da Covid-19 e seus reflexos jurídicos.

Metodologia: utilizou-se a pesquisa bibliográfica, por meio de consulta em meios eletrônicos e físicos, inclusive a Biblioteca do UNILAVRAS através da procura de fontes com respaldo científico na rede mundial de computadores, as quais compreendem: livros, artigos científicos, legislações e jurisprudências.

Conclusão: é possível observar a partir do desenvolvimento dos ideais de Liberdade Religiosa e Liberdade de culto que a recente decisão da Suprema Corte Brasileira na ADPF 811, que permitiu ao Estado de São Paulo fechar os templos religiosos durante a pandemia, representa um grave perigo para a laicidade do Estado

Brasileiro. Isto porque, a Constituição de 1988 prevê uma postura de neutralidade do Estado em face dos assuntos eclesiásticos, não podendo aquele se imiscuir nessa temática. Neste quadro, deve-se ter em mente que quando o Estado promove intervenções estatais no âmbito religioso, sob o pretexto de laicidade, o direito à liberdade religiosa de alguém ou de alguma organização está sendo maculado (MATOS e SOUZA, 2021).

Palavras-chave: Liberdade religiosa; liberdade de culto; Estado Laico; ADPF 811-SP.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABEL	Associação Beneficente Evangélica de Lavras
ADI	Ação direta de inconstitucionalidade
ADPF	Ação de descumprimento de preceito fundamental
ART.	Artigo
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
DUDH	Declaração Universal de Direitos Humanos
OMS	Organização Mundial da Saúde
PSD	Partido Social Democrático
SÉC.	Século
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 REVISÃO DA LITERATURA.....	15
2.1 DEFINIÇÃO DE LIBERDADE RELIGIOSA.....	15
2.2 LIBERDADE DE CULTO COMO FORMA DE EXTERIORIZAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA.....	18
2.2.1 Conceito.....	18
2.2.2 Evolução histórica.....	20
2.3 DESENVOLVIMENTO DO ESTADO LAICO.....	22
2.3.1 Surgimento.....	22
2.3.2 Definição e propósito.....	26
2.3.3 Sistemas de interação entre Estado e igreja.....	28
2.4 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 COMO GARANTIA FUNDAMENTAL PARA O LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS.....	29
2.5 LIBERDADE DE CULTO NA PANDEMIA DA COVID-19.....	34
2.5.1 O contexto pandêmico no Brasil.....	34
2.5.2 Limitação e ponderação de direitos fundamentais.....	36
2.5.3 Restrição à liberdade de culto durante a pandemia da Covid-19.....	37
2.5.4 Antecedentes da ADPF 811/SP.....	39
2.5.5 Liberdade de culto em face a APDF 811/SP.....	39
2.5.6 Os perigos da interferência do Estado na igreja.....	48
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	51

4 CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

Por séculos afins a ideia de Estado Laico vem se desenvolvendo, tendo como um dos momentos chave a reforma protestante ocorrida no século XVI. Nesta época, a noção da separação entre o Estado e a igreja tornou-se mais evidente, de modo que os reformadores entendiam tais entes como domínios distintos e igualmente importantes dentro da sociedade e, portanto, com funções diversas. No Brasil, embora em Constituições passadas já se pretendesse estabelecer um Estado Laico, é efetivamente na Carta Magna de 1988 que houve uma consolidação desse conceito, de modo a apresentar diversas nuances, com destaque para a liberdade de culto.

Com a pandemia da Covid-19, declarada como tal pela OMS em março de 2020, o Brasil, assim como os demais países do globo, se viu obrigado a adotar medidas restritivas com o intuito de frear a contaminação por essa doença. Sendo assim, foi preciso estabelecer limitações quantitativas aos mais diversos locais de circulação de pessoas, a fim de se evitar aglomerações, bem como adotar medidas profiláticas como o uso de máscaras e a utilização constante do álcool em gel. Com as igrejas não foi diferente, sendo necessária a adaptação repentina dos templos religiosos para a recepção dos fiéis, modificando profundamente a noção de culto público.

A Constituição de 1988 é clara em estabelecer garantias fundamentais para as igrejas, podendo-se destacar: a imunidade tributária, a não interferência nos cultos, dentre outras. Todavia, em momentos excepcionais como o vivenciado na pandemia e levando em consideração os desdobramentos práticos da liberdade de culto, surge o seguinte questionamento: há mecanismos legais que permitam a interferência do Estado nas celebrações religiosas das igrejas ou tais atos constituem patente ilegalidade, atentando frontalmente as liberdades constitucionais e ao Estado Laico?

Dessa maneira, o trabalho em tela tem como objetivo geral analisar a temática da liberdade de culto no Brasil assegurada pela Constituição de 1988, buscando-se para tanto fazer uma análise em face ao julgamento da ADPF 811-SP, relacionando-o com os conceitos basilares de liberdade religiosa, liberdade de culto e Estado Laico presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Como objetivos específicos pretende-se investigar o surgimento e propósito do Estado Laico; apresentar o contexto histórico da liberdade religiosa no Brasil, relacionando-a à Constituição de 1988 como garantia fundamental para o livre exercício dos cultos religiosos e avaliar os desdobramentos do tema a partir da pandemia da Covid-19 e seus reflexos jurídicos.

Com o escopo de garantir as respostas acerca da liberdade de culto no Brasil: uma análise em face ao julgamento da ADPF 811-SP, a metodologia do trabalho compreende uma pesquisa explicativa cujo meio de investigação se dará pela pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Esse trabalho é de elevada importância, tendo em vista que a cada dia o Estado Brasileiro vem se imiscuindo nas questões religiosas, passando a se envolver, em especial, em questões relacionadas a liberdade de culto. Desta maneira, é fundamental esclarecer os perigos que esse movimento representa, tanto para o Estado, quanto para a igreja, evidenciando que ao longo da história essa confusão entre essas duas esferas representou e ainda representa grande perigo para a sociedade.

Neste quadro, deve-se ter em mente que quando o Estado promove intervenções estatais no âmbito religioso, sob o pretexto de laicidade, o direito à liberdade religiosa de alguém ou de alguma organização está sendo maculado (MATOS e SOUZA, 2021).

Por fim, busca-se esclarecer ao operador do Direito que a presente discussão não está centrada em possíveis alterações legislativas a fim de dar maior efetividade à liberdade religiosa, mas sim buscar resgatar as garantias Constitucionais e o espírito do Constituinte ao estabelecer tais fundamentos.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 DEFINIÇÃO DE LIBERDADE RELIGIOSA

Um dos anseios primordiais do ser humano desde quando se percebe como um ser racional, é responder, em resumo quatro perguntas básicas, cujo estudo posteriormente a Filosofia adotou como campo de trabalho: quem sou eu? De onde eu vim? Qual o propósito da vida? Para onde vou depois que morrer?

A partir desses questionamentos, que se diga de passagem não há como datar com precisão sua origem, sendo observado desde as primeiras civilizações, a humanidade vem buscando na religião, na conexão com o divino ou transcendental, as respostas para esses questionamentos, ultrapassando a barreira da mera preferência pessoal opinativa (IBÂNÉZ e MORAIS, 2020). Com isso, é possível observar com o surgimento do homem primitivo as pinturas rupestres, que fazem alusão a algo maior; uma espécie de força espiritual acima do ser humano, que mais do que gerar a vida, é responsável pela sobrevivência.

Dessa maneira, nota-se que nesse momento inicial, a conexão do homem com o divino está muito ligada aos eventos do cotidiano, como os fenômenos da natureza. Assim, o homem buscava essa conexão visando para além de entender seu papel no mundo, obter também proteção e alimentação, conceitos esses tão escassos e raros no período pré-civilizatório. Por isso, a figura divina nesse momento da história se confundia muitas vezes com os eventos da natureza, pretendendo através dos mitos explicar eventos como a chuva, ou fogo, entre outros, não sendo raras haver representações do gênero em cavernas (IBÂNÉZ e MORAIS, 2020)

A partir do desenvolvimento da sociedade e do surgimento de civilizações mais complexas, a ideia de religião foi sendo transformada e se tornando demasiadamente plural, havendo comunidades que adotavam uma noção politeísta de religião, enquanto outras a monoteísta, com destaque para o povo Hebreu. De todo modo, a crença se constituiu desde sempre como algo muito pessoal, afinal é uma questão de foro íntimo, não sendo possível obrigar um dado indivíduo a reconhecer coercitivamente uma religião como sua, ainda que se esteja em um Estado Teocrático. Nesse sentido,

Paschoal (2018, p.69) afirma que “não há nada mais individual que a forma de se conectar com o Criador”.

Com o desenvolvimento do Constitucionalismo moderno, a noção de religião foi se tornando cada vez mais presente, inclusive sendo resguardada nas recém-criadas Cartas Magnas. Em razão disso, a partir das revoluções liberais do Século XVIII, com destaque para as Revoluções Francesa e Americana, os Estados modernos foram se desenvolvendo reconhecendo o papel da crença como fundamental para o bom desenvolvimento da sociedade. Não é à toa que o primeiro presidente americano, George Washington (1732-1799), certa vez afirmou que “é impossível governar o mundo sem Deus e sem a Bíblia”.

A partir dessa frase, que embora detenha um caráter do Protestantismo Norte-americano, a relevância está no fato de que cada vez mais os governantes entendiam que deveria haver algo acima do mero poder temporal. Isso foi relevante, na medida em que a visão de sociedades mais primitivas, que confundiam o poder político com o temporal, enxergando no monarca essas duas figuras, foi deixada de lado, sendo tal ato relevante para a limitação do Poder Político. Ao discorrer sobre o tema, Vieira e Regina reforçam esse ponto ao dizer:

O Poder Religioso cuida das relações do homem com Deus, e o Poder Civil, das relações dos homens entre si, em sociedade, ou nas sociedades organizadas em Estado. São dois poderes diferentes, com áreas de atuação diferentes (2020, p.41).

Em função disso, a partir da distinção entre os dois entes e com a evolução histórica da noção de direitos fundamentais e humanos, o direito religioso foi se desenvolvendo, podendo-o enquadrar nos chamados direitos de primeira geração, isto porque a religião se constitui como um dos pontos mais centrais na vida de um indivíduo. Não é sem motivo que alguns autores chegam a dizer que a liberdade religiosa constitui o fundamento principal de um Estado Democrático de Direito, visto que conserva uma pluralidade de ideias e pensamentos (VIEIRA e REGINA, 2020).

Esse ponto de vista é reforçado também por Canotilho:

Esta defesa da liberdade religiosa postulava, pelo menos, a ideia de tolerância religiosa e proibição do Estado em impor foro íntimo do crente uma religião

oficial. Por este fato, alguns autores, como G.Jellinek, vão mesmo ao ponto de ver na luta pela liberdade de religião a verdadeira origem dos Direitos fundamentais. (1993, p.503)

Desse modo, o conceito de liberdade religiosa foi se desenvolvendo mundo afora, sendo sistematizado pelas Constituições e em tratados internacionais. Nessa direção, um dos primeiros documentos a fazer menção ao tema foi a declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia em 1776, bem como a Declaração francesa de Direitos de 1789. Enquanto a primeira estava mais preocupada em garantir a liberdade de religião, a segunda era um pouco mais limitada a ideia de mera tolerância religiosa (TAVARES, 2019).

Já no século XX temos dois importantes documentos, cujo Brasil é signatário, a defender o direito religioso. O primeiro é a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948, que traz em seu art. XVIII uma definição base que serve como parâmetro de interpretação para diversas Repúblicas, incluindo a Brasileira. Este artigo assim dispõe:

Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de ter uma religião ou qualquer convicção de sua escolha, e a liberdade de se manifestar a sua religião ou a sua convicção individualmente ou conjuntamente com outros, tanto em público como em privado, pelo culto, cumprimentos dos ritos, as práticas e o ensino.

Outro importante documento é o Pacto de São José da Costa Rica de 1969 em seu art.12, que afirma o seguinte:

Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

A partir dessas declarações internacionais, podemos chegar a uma noção mais precisa do que é liberdade religiosa, podendo defini-la, embora seja um conceito amplo, sendo possível, entretanto, dizê-lo, em linhas gerais, como um direito que garante a inviolabilidade de crença, garantindo a proteção à liberdade de culto e às suas liturgias e conferindo, ainda elevada liberdade para as organizações religiosas se organizarem da melhor maneira que lhes aprouver (FERREIRA, OLIVEIRA e DIAS, 2020).

Sob esse mesmo ângulo, cabe dizer que alguns autores tratam a liberdade de crença, ou também chamada de liberdade religiosa, como sinônimo de liberdade de consciência, porém direcionada a um aspecto transcendental e religioso. Assim, possui um elemento positivo, o qual seja a prerrogativa de escolha da religião que lhe aprouve e o elemento negativo, que corresponde a uma possibilidade de não adotar qualquer religião (MARTINS, 2022).

Todavia, é forçoso destacar que o conceito de liberdade religiosa é ainda mais amplo, abarcando não apenas a garantia de se adotar ou não uma dada religião. É o que afirma Vieira e Regina:

A liberdade religiosa, sendo certo que ela implica: 1) ter uma religião; 2) não ter uma religião; 3) manter a própria religião, vide a agressão a que muitos judeus foram submetidos, quando obrigados a se converterem em cristãos novos, inclusive no Brasil, à época da Inquisição; 4) mudar de religião; 5) professar os dogmas da própria religião (direito ao proselitismo); 6) direito de educar os filhos conforme os preceitos da religião da família. (2020, p.207)

O fato é que o Estado, ao garantir e efetivar o direito a liberdade religiosa, não intervindo nessa convicção íntima de fé, está preservando, em última análise, o direito da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental em nosso ordenamento jurídico, com previsão no art.1º, III, da CF. Isto porque, deve-se ter em mente que a vida é mais do que apenas uma concepção biológica, abrangendo também a concepção moral, dado o aspecto da racionalidade humana (VIEIRA e REGINA, 2020). Dessa maneira, entende-se a relevância em se preservar o direito à liberdade religiosa.

2.2 LIBERDADE DE CULTO COMO FORMA DE EXTERIORIZAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA

2.2.1 Conceito

Após definir a ideia de liberdade religiosa, é imperioso que se adentre em uma de suas principais ramificações, sendo essa a liberdade de culto. São diversas as definições do tema, porém convém estabelecer para esse estudo a definição proposta por Silva:

A religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples contemplação do ente sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática de ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida (SILVA, apud MOTTA, 2021, p.242)

Complementando o conceito, assim também dispõe Seferjan (2012, p.30): “seria, assim, o culto a manifestação das próprias crenças religiosas do mundo externo, o conjunto de todos os atos externos, práticas e omissões, com os quais se exterioriza a fé religiosa”.

Desse modo, a partir da definição proposta, entende-se a importância das celebrações religiosas presenciais, uma vez que essas são uma forma de efetivação da manifestação física do rito. Esse processo não é algo recente, mas sim um processo milenar da humanidade, que desde os tempos mais remotos utilizava-se de rituais religiosos, muitas vezes associados aos elementos da natureza, como forma de manifestar sua crença, ou seja, a liberdade de culto.

Por conseguinte, visto ser a manifestação religiosa inerente ao ser humano e de elevada importância, o ordenamento jurídico brasileiro busca resguardar ao máximo essa proteção. Assim sendo, sempre que os cultos religiosos se desenvolverem de maneira pacífica, respeitando a ordem, tranquilidade, o sossego público e os bons costumes, será vedada a intervenção estatal (SEFERJAN, 2012).

Assim, buscando efetivar essa garantia, há diversos dispositivos legais no país aptos a impedirem qualquer forma de perturbação ao culto público. Um dos exemplos é o art. 244, I, do CPC (BRASIL, 2015), que veda a citação, como regra, caso o indivíduo esteja participando de uma cerimônia religiosa:

Art. 244. Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:
I - de quem estiver participando de ato de culto religioso;

No âmbito penal, há outra importante figura, cuja finalidade principal é proteger o sentimento religioso, prevendo no art.208, *caput*, do CP (BRASIL, 1940)

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

É possível citar, ainda o art. 18.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, que versa sobre direitos humanos, com força Constitucional, nos termos do art.5º, §3º, da CF, que assim discorre:

A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objeto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias à proteção da segurança, da ordem e da saúde públicas ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem.

Perante o exposto, verifica-se a preocupação do ordenamento jurídico brasileiro em resguardar a liberdade de culto, devendo este ser limitado apenas em situações excepcionais e por tempo limitado. Por isso, Seferjan (2012) enfatiza que toda limitação por parte do Estado à manifestação de culto, deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, buscando compatibilizar ao máximo o direito a liberdade de culto e outro direito que venha eventualmente entrar em conflito. Com isso, o objetivo principal é sempre evitar a medida mais drástica, que é o fechamento do templo religioso.

Afinal, como afirma Vieira e Regina (2020, p.99) “o sagrado é o alvo da fé e onde o ser humano deposita sua última e mais cara confiança. A esperança do crente é depositada aos pés do sagrado (...) ofender e denegrir o sagrado é um ataque ao mais íntimo do homem”. De sorte que desde as primeiras civilizações havia uma grande ênfase ao culto doméstico e público, com destaque para os povos mesopotâmicos, egípcios, gregos e romanos. No caso desse último, o elemento de culto era ainda mais preponderante, porquanto toda residência de Roma possuía um fogo sagrado, que quando apagado, era uma marca da ruína daquela instituição familiar (IBÃNÉZ e MORAIS, 2020).

Não obstante a liberdade de culto se constituir como a principal forma de materialização da liberdade religiosa, nem sempre esse direito foi garantido amplamente no Brasil.

2.2.2 Evolução histórica

Mostra-se oportuno ressaltar que na história do Brasil, a liberdade plena de culto foi se desenvolvendo ao longo do tempo, não sendo uma garantia consolidada desde a independência do país. Assim sendo, a primeira Constituição brasileira, cuja data remonta a 25 de março de 1824, apesar de consagrar a plena liberdade de crença, restringia a liberdade de culto ao determinar em seu art.5º que “a Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo” (MORAES, 2022).

Logo, nota-se que no período do Império a liberdade religiosa sofria uma séria restrição, ao impedir a concretização plena da liberdade de culto por todas as religiões. Afinal, é através do culto público que o fiel busca uma efetiva comunicação com Deus, envolvendo, por consequência, a necessidade de construção de templos para que haja a celebração de cerimônias (SEFERJAN, 2012). Não basta, portanto, um mero culto doméstico, mas sim um ambiente público de congregação de fiéis.

Todavia, com a Proclamação da República em 1889, tal cenário começou a mudar. Não sem motivo, com o objetivo claro de romper com os laços existentes da época monárquica, a Constituição de 1891 foi uma das únicas da história Republicana brasileira a não adotar em seu preâmbulo o nome de Deus. Isso reforçava a tentativa de desvencilhar o poder político do poder religioso, relegando tal tarefa ao cidadão (VIEIRA e REGINA, 2020).

Além da não inclusão do nome de Deus no preâmbulo, dispôs em seu art.72, §3º, que “todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum”.

Buscando regulamentar a matéria, há ainda a edição de um importante decreto-lei no mesmo ano da edição da primeira Constituição Republicana. É o chamado Decreto nº 119-A, sendo inclusive coassinado por Rui Barbosa, vigendo até a presente data, uma vez que, embora tenha sido revogado no governo Collor, foi repristinado por Fernando Henrique Cardoso pelo decreto nº 4.496/2002 (MATOS e SOUZA, 2021).

O referido decreto assim dispõe em seu art.3º:

A liberdade aqui instituída abrange não só os indivíduos nos actos individuais, sinão tabem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituírem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico.

Consta-se a partir da leitura do decreto nº119-A/1890, em especial em seu art.3º, que a principal preocupação nesse momento da história era consagrar a plena liberdade de culto, não restringindo esse aspecto apenas ao credo católico.

Ulteriormente, com o Estado Novo de Vargas, ocorre certo retrocesso na matéria, dado que a Constituição de 1937, diga-se de passagem não democrática e outorgada, restringiu a liberdade religiosa e de culto, na medida em que não mais possibilitava a escusa de consciência, além de condicionar o exercício religioso ao arbítrio do Poder público. Isso devido a exigência de que o culto público estivesse limitado as disposições do Direito comum, dos bons costumes, além de observar a ordem pública, conceito esses vagos que na prática restringiam a liberdade de culto (VIERA e REGINA, 2020).

Ao contrário da Constituição Polaca, a CRFB/88 pode ser considerado o ápice da garantia ao direito religioso e, conseqüentemente, da liberdade de culto no Brasil. A partir dela, busca se adotar um modelo de laicidade colaborativa, conceitos esses que serão melhor analisados nos tópicos seguintes.

2.3 DESENVOLVIMENTO DO ESTADO LAICO

2.3.1 Surgimento

Após definir o conceito de liberdade religiosa, buscando o enfoque na liberdade de culto, é imprescindível que se faça uma análise de como esse tema está inserido na definição de Estado moderno que temos hoje, advindo a partir dos séculos XVII e XVIII. Para isso, devemos rememorar a ideia de Estado Laico.

Há grande discussão e certa polêmica a respeito da origem desse tema, não sendo possível afirmar com precisão quando tal ideia começou a ser objeto de debate. Entretanto, ao buscar rememorar a história, um dos primeiros registros acerca da separação entre Estado e Igreja encontra-se no relato do evangelho de Mateus,

capítulo 22, versículo 21, quando Jesus diz: “dai, pois, a César o que é de César, e a Deus o que é de Deus.”

A partir desse pequeno trecho, nota-se claramente o entendimento de que igreja e Estado são esferas diferentes dentro da sociedade e que, portanto, não devem se imiscuir. Por isso que Matos e Souza (2021, p.2) afirmam que “o Estado Laico não assume uma religião oficial, pois reconhece a tentativa de contato com a transcendência, bem como a liberdade de não acreditar em nenhuma.”

Nessa mesma perspectiva, Seferjan define com grande clareza o conceito:

Pelo modelo da separação, o Estado toma uma posição de indiferença com relação às religiões, deixando tanto de favorecê-las quanto de contrariá-las. O Estado, assim, assegura a liberdade de culto, mas recusa a intervenção em qualquer tipo de igreja (2012, p.45).

Todavia, tal conceito foi se aprimorando ao longo do tempo, levando anos para chegar ao panorama atual de Estado Laico. No decorrer da história, na maior parte do tempo o que se observou foi a confusão entre esses dois entes. Não sem motivo, temos nas sociedades ancestrais a típica figura do Rei, que era também associado ao Divino. Assim, no Egito Antigo, por exemplo, era comum que o Faraó, para além de desempenhar suas funções estatais, mais do que apenas ser considerado um representante de Deus na Terra, era como se fosse o próprio Deus representado. Para além de gerar uma profunda confusão entre as duas esferas de poder, afastava qualquer possibilidade de crítica ao papel desse governante, uma vez que seu poder era de origem divina.

De forma semelhante, em outras nações como o povo Hebreu, a Torá, considerada o principal livro de autoridade religiosa, era visto como a lei máxima do Estado. Em vista disso, disciplinava mais do que apenas questões inerentes a religião, trazendo instruções e normativas para o campo civil, criminal, fiscal, além de determinar a forma de constituição do Estado. Contudo, não confundiam o Rei com a figura do sacerdote, representando, assim, uma certa evolução na distinção entre poder civil e religioso (VIEIRA e REGINA, 2020).

Assim, é possível observar uma certa predominância nas primeiras civilizações em não distinguir a religião do Estado, encarando, na verdade, os dois como a mesma

esfera. Tal modelo é denominado de Teocracia, cuja característica principal é a confusão entre a figura do chefe político e do chefe da comunidade religiosa.

Por anos essa foi a forma principal que os indivíduos e sociedades organizaram os Estados em torno da religião, embora nesse contexto as religiões minoritárias fossem relegadas a segundo plano, sendo desincentivadas, haja visto que eram restringidas outras formas de culto que não fossem as oficiais. Entretanto, é durante o império romano que há um dos documentos mais importantes no que diz respeito a liberdade de culto e Estado Laico, é o chamado Édito de Milão.

Promulgado em 313 por Constantino, o principal objetivo do documento foi declarar a neutralidade do Império Romano em relação ao credo religioso. Com isso, encerravam-se as profundas perseguições, até então chanceladas pelo império, a outras religiões, especialmente ao Cristianismo, conferindo a todos os credos status de legitimidade. Além disso, o paganismo não seria mais considerado a religião oficial do Império Romano. Desse modo, muitos enxergam nesse édito o primeiro grande documento mundial de liberdade religiosa (VIEIRA e REGINA, 2020).

Com a queda do Império Romano em 476 d.C. e consequente processo de expansão da Igreja Católica Apostólica Romana, foi esse o credo a exercer maior influência religiosa no mundo ocidental, em especial nos países Europeus. Porém, ainda que houvesse uma prevalência da Igreja Católica nesse período, a noção de separação de igreja e Estado continuou a evoluir durante a idade média. É com esse entendimento que Vieira e Regina (2020, p.124) citam outra importante figura, que foi o papa Inocêncio III, responsável em emitir a bula *Sicut universitatis conditor*, em 1198 d.C. Vejamos o que afirmam a respeito:

A bula *Sicut universitatis conditor*, salientou a existência de dois poderes distintos, a exemplo de Gelásio I, o poder temporal e o poder espiritual (...) O poder religioso estava acima do poder temporal, em grau de influência e importância, mas, na prática, existia uma colaboração entre essas ordens, o que de certa maneira foi a gênese do modelo colaborativo de laicidade.

A partir dessa citação, é patente notar que cada vez mais se entendia que Estado e Religião não deveriam se imiscuir, em regra, pelo simples fato de que representam esferas distintas de poder. Afinal, a religião (poder temporal) não está preocupada com as questões meramente corriqueiras, mas sim no contato do ser

humano com o transcendente. Da mesma forma que a preocupação final do Estado é com assuntos terrenos, cuja duração é efêmera, por isso chamado de poder temporal.

Não obstante os constantes avanços na noção de Estado Laico, é, provavelmente, a partir da reforma Protestante no século XVI que vemos com mais clareza essa compreensão se desenvolvendo. Em vista disso, um dos principais pontos determinantes para ocasionar a reforma foi o absolutismo papal. Isto porque, embora já houvesse a ideia de laicidade, os Estados até então existentes, eram notadamente católicos, assumindo uma forma confessional, que muitas vezes estava relacionada com um autoritarismo e arbitrariedade com outras religiões (VIEIRA e REGINA, 2020).

Logo, estava formado o propício ambiente intelectual para o aparecimento dos reformadores, podendo destacar as figuras de Martinho Lutero e João Calvino. O primeiro adotou a chamada teologia dos “Dois Reinos”, em que o Estado, definido como temporal e secular, deveria se reger pela lei, enquanto a igreja, cuja natureza é ser espiritual e atemporal, deveria ser guiada pelo evangelho de Cristo. De modo semelhante, Calvino seguiu a tendência adotada por Lutero, porém denominando de regime aquilo que este chamou de reino. Por esse motivo, os dois regimes, espirituais e materiais, possuindo naturezas completamente distintas, deveriam ser separados (VIEIRA e REGINA, 2020).

Com base nisso e a partir do florescimento do protestantismo e aparecimento de outras religiões, surgia a necessidade de haver documentos e mecanismos legais que possibilitassem a coexistência entre os diversos credos, de modo que o Estado concedesse liberdade de culto a cada um deles, além de não privilegiar nenhuma forma. É com essa mentalidade que surgem os documentos provenientes da Paz de Augusta de 1555 e Paz de Vestfália, cartas cuja principal função foi garantir a separação entre Igreja e Estado, e ainda garantir um ambiente de tolerância entre as religiões (SEFERJAN, 2012).

Tal conceito continuou a ser desenvolvido ao longo dos anos que se seguiam, sendo que a partir dos filósofos contratualistas entre os séculos XVI e XVIII, houve uma maior sistematização do tema. Nesse contexto, destaca-se a figura de John Locke que possuía a crença de que em uma sociedade livre, os cidadãos deveriam também ser

livres para decidir sobre sua religião, sendo a intolerância religiosa do Estado um atentado contra a democracia (SOTTOMAIOR, 2014).

Outro importante acontecimento é a Revolução Francesa em 1789, cuja essencialidade para o tema é bem definida por Seferjan quando afirma que:

Muito da concepção que hoje se tem de separação entre Igreja e Estado advém da Revolução Francesa de 1789, que apesar de não ter tratado especificamente da laicidade deixou uma herança em matéria de direitos humanos que levou à teoria que hoje é conhecida (2012, p.44).

Percebe-se a partir do excerto acima que a ideia de laicidade, essencialmente ligada a liberdade religiosa e de culto, foi alçada a condição de Direito Humano essencial e fundamental, sendo assegurada nas diversas declarações de direitos e Constituições que surgiam a partir da influência iluminista (SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2022).

Exemplo disso foi a tratativa do tema logo após a Independência dos Estados Unidos da América em 1776, sendo este um dos fundamentos da República que ali surgia, sendo este direito incorporado à Constituição. É essa a visão historiográfica de SOTTOMAIOR quando relata que:

Tudo isso acabou com a ratificação da Constituição dos Estados Unidos e suas emendas, no fim do século XVIII. Em seu artigo VI, o documento estabelece que nenhum teste religioso poderá ser exigido para a nomeação de cargos públicos. Mas o dispositivo mais importante é a primeira emenda, que determina que “O congresso não promulgará leis sobre o estabelecimento de uma religião, ou proibir o seu livre exercício (2014, p.38).

2.3.2 Definição e propósito

A partir desse histórico, é possível traçar um conceito mais preciso acerca do que seria o Estado Laico. Em linhas gerais, define-se esta ideia como a noção de separação entre o poder civil e o religioso. Enquanto este cuida das relações do homem com Deus, aquela busca regular as relações dos homens entre si, ou em sociedades. O fato é que, embora distintos, tais poderes se complementam, garantindo o exercício da

cidadania tanto para os que professam uma religião, como para os que em nada acreditam (VIEIRA e REGINA, 2020).

Embora a separação entre igreja e Estado seja algo atualmente consolidado, alguns enxergam nessa forma de interação entre os entes uma maneira de enfraquecimento do poder religioso. Todavia, Santos (2007) brilhantemente esclarece esse equívoco, demonstrando que o que se sucede na prática com esse sistema é um fortalecimento do ânimo religioso. Tal fenômeno ocorre devido ao fato de que o Estado ao não privilegiar uma religião, concede abertura de espaços a outras que até então eram deixadas de lado, permitindo o proselitismo. Assim, há uma possibilidade de influência cada vez maior desses credos na sociedade e conseqüentemente a conversão de novos fiéis.

Nessa conjuntura, é fundamental que se faça uma diferenciação entre Estado Laico e laicismo. Enquanto o primeiro, assim como definido anteriormente, busca assegurar a independência entre igreja e Estado, não havendo nem privilégio, nem mesmo desfavorecimento a qualquer religião, o modelo laicista de Estado, de modo diverso, busca rechaçar a religião do debate público, tornando-se na verdade uma espécie de Estado ateu. É o que se pode chamar do inverso do Estado teocrático (VIEIRA e REGINA, 2020).

O conceito de laicismo remonta suas origens na Revolução Francesa de 1789, cujo um dos lemas principais era “o homem só será livre quando o último rei for enforcado nas tripas do último padre”. Percebe-se a partir dessa citação a clara ojeriza da religião num contexto de nação. Nesse ponto Vieira e Regina (2020, p.138) esclarecem com muita propriedade que na concepção de laicismo “a religião não persegue o bem comum (na ordem espiritual) da mesma maneira que o Estado (na ordem material). Na verdade, a religião lhe é inútil, relegada apenas à privacidade de cada um”.

Tal ideia é nítida, principalmente no contexto francês até hoje. Prova disso é a vedação de alunos utilizarem-se de crucifixos ou outros elementos religiosos em

ambientes escolares. Além disso, há uma clara vedação ao proselitismo, elemento esse tão essencial para expansão de uma religião. ¹

Assim, observa-se que o conceito de laicismo é integralmente diverso da ideia de Estado Laico. Quanto a isso, Martins traz luz à questão com muita propriedade ao elucidar que:

O certo é que o Estado laico não é um Estado ateu. Nele, apenas o poder religioso e o poder político estão separados, mas todo cidadão, crente ou não, tem os mesmos direitos políticos de procurar auxiliar os governos e as estruturas estatais, com seu trabalho e suas convicções (1998, p.19).

Complementando o exposto acima, Vieira e Regina (2020) salientam que aqueles considerados religiosos, cuja crença está fundamentada em um Deus, que inclusive são maioria no Brasil, não podem ser excluídos do debate público. Ao se cumprir isso, estaria privilegiando as ideias políticas de uma minoria composta por ateus e agnósticos. Sem sombra de dúvidas isso contraria o ideal democrático, não havendo previsão do gênero nem mesmo na gênese da Democracia Ateniense, considerada elitista.

2.3.3 Sistemas de interação entre Estado e igreja

Feita essa diferenciação, é preciso entender de que forma o poder civil e religioso se relacionam no contexto de cada Estado soberano. Afinal, o modelo de Estado Laico é o único existente e aplicado ao longo do mundo ou há outras formas de interação entre os entes, igreja e Estado?

Para responder essa pergunta, é primordial levar em consideração a classificação proposta pelo constitucionalista brasileiro José Antônio da Silva. A partir dela, tem-se três sistemas possíveis de interação, sendo eles: a confusão, a união e a separação. No que diz respeito a este último, é evidente se tratar do sistema laico e seus derivados. Todavia, em relação aos outros dois sistemas Silva, coloca da seguinte forma:

¹ <https://www.folhadelondrina.com.br/mundo/franca-proibe-simbolos-religiosos-em-escolas-478833.html>

Na confusão, o Estado confunde-se com determinada religião; é o Estado Teocrático, como o Vaticano e os Estados Islâmicos. Na hipótese da União, verificam-se relações jurídicas entre o Estado e determinada igreja, no concernente à sua organização e funcionamento, como, por exemplo, a participação daquele na designação dos ministros religiosos e sua remuneração (2001, p.253).

Embora não citado como exemplos pelo autor, há que se ter em mente que o modelo de União é também frequentemente visto na prática, porém recebendo outro nome: estado confessional. Como exemplo, assim como já esclarecido anteriormente, pode-se citar o exemplo do período imperial no Brasil, que a partir da Constituição de 1824, o Estado brasileiro adotava como religião oficial a Católica Apostólica Romana. Na atualidade, é válido mencionar a Argentina, que também adota o culto Católico, por força do art.2º de sua Constituição e a Dinamarca, cuja credo oficial adotado é o luterano, de acordo com a seção 4 da Carta Magna desse Estado. Inclusive há certa curiosidade em relação a esse país europeu que, para além de ser um dos únicos de seu continente a adotar o modelo confessional, há ainda a exigência de que o monarca seja obrigatoriamente membro da Igreja Evangélica Luterana da Dinamarca (VIEIRA e REGINA, 2020).

Em relação ao Brasil, é propício levar em consideração que, a despeito de adotar o modelo de separação entre Estado e Igreja, essa não é uma forma pura, mas sim derivada. Isto porque, conforme será abordado com detalhes no próximo tópico, o Estado Brasileiro, para além de garantir ampla liberdade religiosa e de culto para as mais diversas religiões, entende a importância do fenômeno religioso no ambiente público. Por isso, as diversas igrejas são chamadas a interagir com o Estado na promoção do bem comum. Tal modelo recebe o nome de Laicidade colaborativa.

2.4 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 COMO GARANTIA FUNDAMENTAL PARA O LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS

No Brasil, ainda que em outras Constituições já se discutisse a respeito dos temas de liberdade religiosa e liberdade de culto, esses direitos estavam muito ligados a um estabelecimento e favorecimento de uma religião oficial, que por muito tempo foi o

Catolicismo. Foi somente com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que esse direito foi devidamente assegurado, estando presente a ideia de Estado Laico.

Na CF, o principal artigo que assegura a liberdade religiosa é o art.5º, VI, cuja redação é a seguinte:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Cumprido destacar que, de acordo com Motta (2021), o dispositivo constitucional acima possui três vertentes. A primeira, e talvez a mais evidente, diz respeito a liberdade de consciência de cada indivíduo optar por uma crença. Porém, esse direito não pode estar limitado somente a isso, na medida em que esse cidadão deve ter liberdade para exercer sua crença em forma exterior de culto, necessitando para isso, que o Estado ou mesmo particulares não atentem contra os locais de culto, bem como as liturgias ali realizadas, evitando-se, assim, agressões.

Toda essa proteção, embora já goze de um status de amparo Constitucional, estando vedada a edição de norma que atente contra o conteúdo ali expresso, em função de ser classificada como uma norma de eficácia limitada, depende de regulamentação. Isso fica claro ao analisar o texto quando enuncia “na forma da lei”. Por esse motivo, em 2003 tal matéria foi regulamentada através de Lei 10.825, classificando as organizações religiosas como pessoas jurídicas de direito privado, além de definir que é livre sua criação, organização, estrutura interna e funcionamento, o que não ocorre com outras espécies de associações civis, que devem seguir regras mais rígidas (SALEME, 2022).

Nota-se a partir do exposto acima, que para além da ampla liberdade de culto conferida pelo art.5º, VI, da CF, a Lei 10.825/2002 deixa claro o caráter laico do Estado brasileiro. Tal fato é ainda mais inquestionável se analisarmos o art.19, I, da CF², que

² Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

trata, em resumo, da vedação dos entes federativos de se imiscuírem nos cultos e assuntos religiosos, seja para favorecimento, seja para seu embaraço. A exceção é quando houver a possibilidade de colaboração para o interesse público. O fato é que, por força da Constituição de 1988, para além de não adotar uma religião oficial, o Constituinte entendeu por bem que o Brasil deveria se manter neutro em assuntos religiosos (MORAES, 2022).

Com isso, naturalmente surge a discussão a respeito da tributação das entidades e templos religiosos. Isso porque, a instituição de tributos é uma das formas mais invasivas de o Estado adentrar no patrimônio do particular e estabelecer, assim, restrições ao exercício de sua liberdade. Logo, observa-se que o constituinte originário estava ciente dessa questão, dispondo no art.150, VI, “b”, da CF³, a imunidade tributária religiosa sob templos de qualquer culto, independente do ente federativo a instituir o tributo. Tal garantia vem ao encontro justamente da vedação ao abraço e funcionamento desses templos (LENZA, 2022).

Nessa mesma linha de raciocínio, Vieira e Regina comentam o seguinte a respeito da imunidade tributária religiosa:

Além do art.19, I da CRFB/1988, outra prova incontestável sobre o modelo brasileiro é a Imunidade Tributária Religiosa prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “b” da Carta Magna, que impede a relação de subserviência típica entre sujeito ativo (Estado) e sujeito passivo (contribuinte) da relação jurídica tributária, na qual há uma imposição estatal ao contribuinte para que adimpla a exação fiscal na espécie de imposto, sem vinculação alguma com o Estado sobre a utilização desta verba em qualquer atividade (2020, p.155).

A partir da leitura desses dois dispositivos Constitucionais (art.5º, VI, c/c, art.150, VI, “b”), não restam dúvidas acerca do modelo de separação, o qual seja a laicidade, adotado pelo Estado brasileiro em sua interação com as diversas religiões. Todavia, constantemente surge o seguinte questionamento: se o Brasil assume uma postura laica, não adotando nenhuma forma de religião como oficial, por que em seu preâmbulo constitucional promulga o texto sob a proteção de Deus, privilegiando, à primeira vista uma crença religiosa?

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

Para esclarecer esse assunto, convém rememorar o histórico das constituições brasileiras. De maneira geral, se verá que em todas as Constituições pátrias se invocou a “proteção de Deus” a partir de sua promulgação, com exceção das de 1891 e 1937. Na verdade, isso ocorreu apenas pelo momento singular em que foram promulgadas. A de 1891, que marcava o início da República, tinha como condão romper com o status monárquico brasileiro em assuntos religiosos, cuja marca era a adoção da igreja Católica como religião oficial até então. Por isso se convencionou deixar a proteção de Deus de lado. Por outro lado, a de 1937, consoante explicitado no tópico “evolução da liberdade de culto no Brasil”, tinha um caráter laicista, de buscar romper totalmente com a religião. Por isso não incluiu em seu texto essa proteção (LENZA, 2022).

O fato é que não se pode perder de vista que o preâmbulo serve apenas como norte de interpretação das normas constitucionais, não possuindo maior relevância jurídica, uma vez que não cria direitos ou obrigações. Assim, busca dar legitimidade em sua elaboração e promulgação, como sendo fruto da vontade soberana popular. Até porque, a maioria do povo brasileiro é declaradamente cristão, então isso seria uma forma de o texto se mostrar representativo. Por isso, invocar o nome de Deus não reputa ao país uma filiação religiosa, mas tão somente o reconhecimento da importância do fenômeno religioso, algo bem diferente do que existia na Constituição de 1824 (SALEME, 2022).

Então, se o Brasil assume a condição de Estado Laico, como entender a possibilidade de colaboração da União, Estados e Municípios com as religiões, visando o bem comum público, previsto na ressalva do art.19, I, da CF?

Para responder a essa indagação, deve-se resgatar a importância da religião ao longo da história. O fenômeno religioso não se mantém inerte ou fixo a esfera privada, mas ultrapassa essa barreira tendo impacto em toda a sociedade. Por isso, o Estado não pode ignorar a existência dessas confissões e suas atividades, buscando firmar sempre que possível laços de cooperação entre elas e os entes federativos (MIRANDA, 2014).

³ VI - instituir impostos sobre: b) templos de qualquer culto;

Nessa mesma lógica, Matos e Souza trazem significativa contribuição à discussão quando afirmam que:

A laicidade brasileira é uma relação *sui generis* que permite existir alianças para a colaboração entre o Estado, as organizações religiosas e seus representantes, para a busca do interesse público, excluindo-se as questões puramente teológicas nas quais o Estado não pode se imiscuir (2021, p.16).

Em vista disso, diversos autores como Miranda (2014) e Vieira e Regina (2020), denominam o modelo de separação entre igreja e Estado adotado pelo Brasil como um Estado Laico colaborativo. Tal classificação se justifica em razão da benevolência do ente estatal com o fenômeno religioso, entendendo que este visa o bem comum da sociedade e aprimoramento do ser humano, justificando, assim, essa interação. Por isso, a simpatia para com a religião e às igrejas, visando sempre a colaboração para o interesse público. Por outro lado, caso esse não seja o escopo de determinada religião ou determinado ato seja de natureza meramente eclesial, não se justifica essa interação entre os dois entes.

A interação entre Estado e Igreja é bem comum na prática, nos mais diversos entes. Podem ser citados como exemplos: as instituições, como a Santa Casa, que por mais que assumam um caráter religioso, o interesse de promoção da saúde pelo Estado é evidente; outro exemplo que pode ser citado são as casas de apoio a dependentes químicos, que são constantemente dirigidos por igrejas, buscando um profundo cuidado para com o corpo e alma do indivíduo. Novamente, invocam-se nesses casos a promoção da saúde pública; por fim, pode-se ainda mencionar uma iniciativa já promovida pelo Município de Lavras e a ABEL – Associação Beneficente Evangélica de Lavras ao realizar um curso para gestantes.⁴ Novamente fica claro o interesse público na matéria, ainda que o curso seja realizado nas dependências de uma igreja.

Com os exemplos citados, não restam dúvidas quanto ao caráter colaborativo da laicidade do Estado Brasileiro. Novamente, insta reforçar o entendimento de que um país laico, não significa um Estado ateu, em que há uma atitude de intolerância e hostilidade para com a religião. Na verdade, o que se decorre do caráter laico, postura

⁴ <https://www.lavras24horas.com.br/porta/ultimas-vagas-para-o-curso-de-gestantes-em-lavras/>

contraposta ao laicismo, é a noção de neutralidade e respeito ao pluralismo das mais diversas religiões (LENZA, 2022).

Resumidamente, verifica-se que a Constituição de 1988 é clara em dispor acerca da liberdade de culto, não podendo ser este limitado, nem muito menos extinguido, sempre que não for contrário à ordem, tranquilidade e sossego públicos, necessitando ser também compatível com os bons costumes da sociedade. Na verdade, o fenômeno religioso andarão junto com a atuação estatal sempre que ambos visarem o bem comum (DONANE, 2021).

Esse também é o entendimento de Matos e Souza (2021, p.24), ampliando o domínio da temática a um possível confronto entre liberdade religiosa e outros direitos fundamentais quando afirmam que “para que a liberdade religiosa possa ser restringida em face de outra garantia fundamental, como a saúde, é mister o amparo legal como também sua razoabilidade e proporcionalidade”.

Entende-se, assim, a partir dessa visão, que esse direito goza de uma ampla proteção legal, constituindo hipóteses excepcionais suas restrições e ainda assim, deve-se levar em conta um sério juízo de ponderação, mas nunca através de redução total do seu conteúdo mínimo desse direito. Todavia, de maneira manifestamente inconstitucional, tal entendimento vem sendo mitigado no Brasil, em especial durante a pandemia da Covid-19, ocorrendo na verdade um esvaziamento da matéria, sendo este o próximo tópico a ser tratado.

2.5 LIBERDADE DE CULTO NA PANDEMIA DA COVID-19

2.5.1 O contexto pandêmico no Brasil

A partir de 11 de março de 2020, com o reconhecimento pela OMS da COVID-19 como uma pandemia⁵, as estruturas governamentais de todos os países do globo sofreram inúmeros abalos, sendo necessário estabelecer ações preventivas a fim de se evitar a disseminação dessa doença. Afinal, tratava-se de uma doença altamente

⁵ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-03/organizacao-mundial-da-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>

contagiosa pelo ar⁶, exigindo que se procedesse a restrição de circulação de pessoas em ambientes públicos, em especial, os fechados. De sorte que o Brasil foi obrigado a adotar condutas nessa direção, sendo a primeira medida em âmbito nacional a edição da Lei 13.979/2020, que previa medidas para enfrentamento decorrente do coronavírus (Covid-19).

Dentre as diversas medidas possibilitadas através desse decreto, destacam-se a obrigatoriedade do uso de máscaras, definição de isolamento social e quarentena, bem como ações voltadas a vacinação e a restringir a circulação de pessoas, evitando-se, sobretudo, a aglomeração de pessoas.

Pouco tempo após a promulgação dessa lei, o STF decidiu, a partir da ADI 6341/DF, que Estados e Municípios detêm competência Constitucional para definir regras de combate a pandemia, em especial as relativas ao isolamento social, não estando tal matéria restrita ao âmbito da União. Isto porque, segundo o relator da ação, o Ministro Marco Aurélio (2021), não se pode impedir que Estados e Municípios implementem políticas públicas essenciais, dentro do âmbito de sua competência, visto que, assim como a União, são também garantidores dos direitos fundamentais.

Assim, a referida decisão acarretou profundo impacto na tomada de decisões para o enfrentamento da pandemia, tendo os Estados e Municípios papel de destaque nesse contexto. Com isso, várias ações foram tomadas a fim de se conter os avanços da Covid-19, com destaque para as seguintes: diminuição na circulação de pessoas, a partir de estipulação de capacidade máxima para locais abertos ao público e definição de atividades essenciais. Com isso, apenas alguns estabelecimentos estariam aptos a funcionar, dado o seu caráter “essencial”, enquanto outros deveriam permanecer fechados.

Entretanto, tais ações geraram uma série de reações por parte da sociedade, questionando a legitimidade de tais medidas. Não se duvidava da importância da efetivação ao direito à saúde, já que se tratava de um período pandêmico. Contudo, até que ponto a garantia constitucional à saúde deveria se sobrepôr aos demais direitos

⁶ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-03/saiba-tudo-sobre-o-novo-coronavirus-e-covid-19>

fundamentais previstos em nossa Carta Magna? Para responder a essa questão, é vital se discutir a limitação e ponderação de direitos fundamentais.

2.5.2 Limitação e ponderação de direitos fundamentais

Antes de mais nada, é essencial definir o que são direitos fundamentais. Estes podem ser entendidos como aquele conjunto de valores reputados como os mais essenciais para a dignidade do ser humano de forma individual e diante da coletividade, justificando, assim, que as Constituições de cada país assegurem essas garantias. Todo esse processo é fruto de uma evolução histórica, razão pela qual diversos autores classificam esses direitos em 1ª, 2ª, 3ª geração em diante (MOTTA, 2022). No Brasil, o ápice dessa legitimação encontra previsão na CF de 1988, em que essa espécie de direito é vista como cláusula pétrea, não podendo ser suprimida, por força do art.60, §, IV desse mesmo texto legal.

Apesar de ser de elevada importância, faz-se necessário resgatar a ideia de que não existe direito fundamental absoluto. Todo direito, por mais que seja de vital importância para o indivíduo ou sociedade, não importando que se trate de uma cláusula pétrea, poderá ser limitado em face a um conflito com outro direito. Nesses casos, cabe ao intérprete harmonizar os direitos em conflito, evitando-se que um determinado direito seja totalmente suprimido ou esvaziado em face de outro. Assim, deve haver uma redução proporcional de cada direito, devendo ser observado sempre o caso concreto a fim de se buscar a harmonia constitucional (MORAES, 2022).

No tocante a matéria, Martins esclarece os possíveis efeitos de se considerar um direito como sendo absoluto, afirmando que

Considerar um direito como sendo absoluto é aceitar dois “efeitos colaterais” igualmente graves: a) sempre que houver um outro direito colidindo com esse direito tido como absoluto, será ele aprioristicamente descartado, desprezado, violado; b) se um direito é absoluto, provavelmente seus titulares abusarão de seu exercício (2022, p.351).

É imperioso, ainda, esclarecer que os direitos fundamentais poderão ser limitados não apenas pela norma constitucional, mas também por normas infraconstitucionais. A despeito de parecer estranho à primeira vista, há normas de

eficácia contida, como a exemplo do art.5º, XIII, que embora constituam um preceito essencial e de aplicabilidade imediata, poderão ter seu alcance restringido pelo poder público. Ademais, cita-se ainda as normas de eficácia limitada, tal qual previsto no art.5º, XXIII, em que, embora seja fundamental, seus efeitos plenos, ainda que limitados, dependerão de norma futura regulamentadora (SALEME, 2022).

Por fim, resta responder a seguinte indagação: se um direito fundamental não é absoluto, podendo ser limitado, por que o tratar como tal? Quanto a esse aspecto, Silva e Bezerra (2020, p.11) respondem com propriedade ao demonstrar que “o ancoramento jusfundamental dos direitos fundamentais é o seu mínimo vital, o qual não poderá sofrer restrição, pois o núcleo essencial inviolável é uma projeção do princípio da dignidade”. Assim, o que se busca preservar com esses direitos é seu aspecto central, que em hipótese alguma poderá ser afastado, sob pena de desvirtuar o propósito daquele direito.

2.5.3 Restrição à liberdade de culto durante a pandemia da Covid-19

No contexto da pandemia da Covid-19, um dos grandes dilemas constitucionais foi a necessidade de limitação e ponderação de direitos fundamentais em prol da saúde pública (art.196, *caput*, CF). Para esse trabalho, o interesse recai, principalmente, para o exercício da liberdade de culto. Afinal, como na prática os intérpretes do Direito, sejam eles os chefes do Executivo ou mesmo representantes do Judiciário lidaram com a questão?

Em âmbito estadual e municipal, por força da já citada ADI 6341/DF, prefeitos e governadores foram legitimados a estabelecerem medidas de enfrentamento a pandemia, estabelecendo as mais diversas restrições ao exercício da liberdade de culto. As mais comuns foram: o estabelecimento de lotação máxima para os templos religiosos ⁷, variando a porcentagem permitida; duração máxima para os cultos, bem como a necessidade de distanciamento entre os fiéis⁸; dentre diversas outras.

⁷<https://www.campogrande.ms.gov.br/cgnoticias/noticias/decreto-altera-lotacao-maxima-de-templos-e-igrejas-na-capital/>

Em um primeiro momento, muitas dessas medidas se mostraram razoáveis e proporcionais ao confronto entre saúde e liberdade de culto. Entretanto, com o tempo, o que se observou na prática foi uma verdadeira extrapolação dos limites de regulamentação por parte de Estados e Municípios. Nesse sentido, não há como deixar de mencionar um caso ocorrido em Fortaleza-CE, em que agentes do Estado interromperam uma cerimônia religiosa, que era transmitida online na igreja Nova Vida⁹, medida essa totalmente desproporcional e ilegal, uma vez que contraria a disposição do CPC em seu art.244, I.

Há ainda outros exemplos como o Decreto 166/2020 da Prefeitura Municipal de Campo Largo – PR¹⁰ que, ao regular cultos religiosos, adentrou na teologia do culto, dispondo a respeito de questões essenciais como a ministração dos sacramentos e vedando, ainda, o canto congregacional. Todas essas disposições feriram claramente a laicidade do Estado ao dispor de questões de natureza meramente eclesiástica, o que reduz e muito o preceito fundamental da liberdade de culto.

O caso mais emblemático, todavia, cujo foco repousa esse trabalho, é a edição do Decreto 65.563/2021 pelo governador João Dória que, dentre as diversas disposições, proibiu atividades religiosas presenciais no estado de São Paulo para conter a propagação do coronavírus. Tal ato gerou de imediato questionamentos, fazendo com que a questão fosse levada ao Judiciário a partir da ADPF 811/SP. Não obstante o caráter invasivo e drástico de tal medida, o STF considerou como constitucional o decreto, abrindo precedentes para que outros Estados e Municípios adotassem a mesma postura.

A partir dessa decisão é que será analisada a liberdade de culto no Brasil, em especial durante a pandemia. Porém, antes de adentrar propriamente na questão, faz-

⁸ <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-bernardo-do-campo/decreto/2020/2112/21124/decreto-n-21124-2020-disciplina-os-procedimentos-para-restabelecer-a-atividade-dos-templos-religiosos-e-cultos-de-qualquer-genero-no-territorio-do-municipio-de-sao-bernardo-campo-e-da-outras-providencias>

⁹ <https://anajure.org.br/caso-03-fortaleza-ce-liberdadereligiosa/>

¹⁰ <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/campo-largo/decreto/2020/17/166/decreto-n-166-2020-regulamenta-a-realizacao-de-cultos-religiosos-no-municipio-de-campo-largo-em-razao-da-calamidade-de-saude-publica-decorrente-da-infeccao-humana-pelo-coronavirus-covid-19-e-da-outras-providencias>

se necessário mencionar outras decisões importantes a respeito da mesma temática proferidas anteriormente pelos Tribunais Superiores.

2.5.4 Antecedentes da ADPF 811/SP

Antes mesmo de se chegar à discussão da possibilidade ou não de fechamentos dos templos religiosos, outras questões relativas à liberdade de culto foram suscitadas em âmbito nacional. A primeira delas foi a edição do Decreto Federal n. 10.292/2020, que buscou definir os serviços públicos e atividades consideradas essenciais, incluindo nesse rol as celebrações religiosas (SILVA e BEZERRA, 2020).

Muito se discutiu a respeito da constitucionalidade desse decreto, embora na prática ele não tenha sido revogado expressamente ou mesmo derrubado. O fato é que esse decreto perdeu muita força após a já mencionada ADI 6341/DF, julgado pelo STF, que conferiu poderes a Estados e Municípios para definirem as diretrizes de enfrentamento a pandemia. Com isso, estipular se uma atividade religiosa era ou não essencial estava a cargo de cada prefeito ou governador (SILVA e BEZERRA, 2020).

No âmbito das cortes superiores, o fato antecedente mais relevante foi a decisão monocrática proferida na ADPF 701/MG em que o Ministro Nunes Marques, do STF, decidiu monocraticamente, através de medida liminar, que Estados, Municípios e Distrito Federal deveriam resguardar o funcionamento dos templos religiosos, não sendo possível, assim, a proibição de celebrações religiosas presenciais sob o argumento da prevenção da Covid-19. Tal medida veio como uma forma de garantir que os Cristãos, maioria ampla no Brasil, pudessem celebrar a Páscoa de maneira presencial (SANTOS, 2021).

Ainda que tenha proferido efeitos desde a sua publicação, a referida decisão logo foi reconsiderada pelo próprio Ministro Nunes Marques, se alinhando ao entendimento majoritário da corte de que eram válidas as restrições temporárias de atividades religiosas coletivas.

2.5.5 Liberdade de culto em face a ADPF 811/SP

Não há dúvidas, entretanto, que o caso mais emblemático a ser decidido pela corte maior de nosso país foi o julgamento da ADPF 811/SP. Ainda que já se tenha comentado brevemente a respeito do caso, convém em um momento inicial, expor um resumo da decisão em questão.

Tratava-se de uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental- ADPF ajuizado pelo PSD no STF a fim de se questionar a constitucionalidade do dispositivo relativo ao funcionamento dos templos religiosos no Decreto estadual de SP. Por maioria dos votos (9X2), a corte superior entendeu, ao julgar o mérito da matéria, que deveria ser mantida a aplicação do artigo 2º, II, “a”, do Decreto nº 65.563/2021¹¹, possibilitando, assim, a vedação a realização de cultos, missas e outras cerimônias religiosas a fim de conter a disseminação do novo coronavírus.

Dessa maneira, abria-se então um precedente para que Estados e Municípios impedissem a realização de cerimônias religiosas de diversas naturezas com o suposto argumento de proteção a saúde pública. Por esse motivo, é imprescindível tecer comentários a respeito dos fundamentos que embasaram essa decisão, se atendo para este fim meramente aos argumentos de natureza material, tendo em vista serem eles o objeto desse trabalho.

Um dos primeiros argumentos elencados pelo Ministro relator Gilmar Mendes é que o momento de pandemia suscita a insurgência de uma “Jurisprudência de Crise”. Vejamos o que ele diz:

Não é preciso muito para reconhecer o desenvolvimento, entre nós, de uma verdadeira Jurisprudência de Crise, em que os parâmetros de aferição da proporcionalidade das restrições aos direitos fundamentais têm sido moldados e redesenhados diante das circunstâncias emergenciais (2021, p.14).

Quanto ao alegado, cumpre refletir que de fato a pandemia da Covid-19 se mostrou uma situação ímpar a provocar, por esse motivo, reflexos jurídicos únicos. Todavia, questiona-se: é possível afastar garantias constitucionais tão essenciais para um Estado Democrático de Direito sob o argumento de “Jurisprudência de Crise? A

¹¹ Artigo 2º - As medidas emergenciais instituídas por este decreto consistem na vedação de:

II - realização de: a) cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo;

partir desse frágil pretexto, não se corre o risco de cometer os mais diversos abusos de poder e mitigação de direitos?

Respondendo a essas indagações, encontramos um contraponto no voto divergente do Ministro Kássio Nunes Marques (2021, p.65 e p.73) que apesar de reiterar a gravidade da pandemia, ressalta também a crise vivenciada no que diz respeito a tutela dos direitos individuais e coletivos. Ao fazer referência a ADI 6341, buscou relembrar o voto do Ministro Alexandre de Moraes na ocasião quando este afirmou que o STF ao reconhecer a competência de Estados e Municípios para traçarem diretrizes para a pandemia, tal situação não poderia gerar espécies de “repúblicas autônomas dentro do território nacional”.

Com isso, não se pode perder de vista o risco assumido pelo STF ao denegar a ADPF, possibilitando tamanha invasão de entes federados ao cerne da liberdade religiosa, o qual seja a liberdade de culto. Isto porque, sob nenhuma hipótese, os Estados e Municípios deveriam restringir direitos fundamentais de maneira tão temerária, esvaziando seu conteúdo. Na verdade tal possibilidade não deveria nem mesmo ser possibilitada a União, visto que sequer se deslumbra o esgotamento desse direito em situações de crises institucionais, como Estado de Defesa (art.136, CF) e o Estado de Sítio (art.137, CF).

Outro argumentado levantado também pelo relator, tem a ver com o discurso de que, em tese, de forma alguma o Decreto do Estado de São Paulo estaria impedindo o exercício da fé religiosa. Consideremos parte de seu voto abaixo:

Nesse sentido, o inciso VI do art. 5º assegura “o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei”. Essa reserva legal, por si só, afasta qualquer compreensão no sentido de afirmar-se que a liberdade de realização de cultos coletivos seria absoluta (...) delimitado esse âmbito de proteção da liberdade religiosa, indaga-se: o Decreto do Estado de São Paulo de alguma maneira impede que os cidadãos respondam apenas à própria consciência, em matéria religiosa? A restrição temporária de frequentar eventos religiosos públicos traduz ou promove, dissimuladamente, alguma religião? A interdição de templos e edifícios equiparados acarreta coercitiva conversão dos indivíduos para esta ou aquela visão religiosa? Certamente que não (2021, p.25).

Cumprido expor que inquestionavelmente o direito à liberdade de culto possui duas vertentes principais: a interior e a exterior. No primeiro caso, encontra-se tal previsão na primeira parte do art.5º, VI, CF, “é inviolável a liberdade de consciência e de crença”.

Tal aspecto, por óbvio, como dito pelo relator, não é o que se questiona na presente ADPF, pois esse aspecto da crença é de foro íntimo, não estando, desse modo limitado. Não se pode dizer o mesmo, entretanto, do aspecto exterior da liberdade de culto, que vai muito além.

Consoante sustentado por Clever (2022, p.217) a liberdade de culto “assegura a realização de cerimônias, reuniões e manifestações de grupos que veneram certa doutrina religiosa, que, por meio de palavras e cantos, realizam atos de orar, pregar e discursar.” Por esse motivo é que na segunda metade do art.5º, VI, CF, vemos que será garantida aos cultos e suas liturgias a proteção, na forma da lei, que deverá estabelecer normas de proteção aos cultos, bem como fixar os locais apropriados para o seu exercício.

Com isso, fica claro ser impossível a manifestação exterior da liberdade de culto caso haja o fechamento dos templos religiosos, ainda que com essa decisão não se privilegie ou exclua nenhuma manifestação religiosa.

Reforça-se que tal impossibilidade tem que ser encarada, até mesmo nos casos dos chamados “cultos religiosos” celebrados de forma online, diferentemente do que foi argumentado pelo Ministro Luís Roberto Barroso quando afirmou o seguinte:

Eu bem entendo que há ritos e sacramentos em todas as religiões que demandam a presença física, mas nós estamos falando de uma restrição temporária a uma das manifestações da liberdade religiosa. Todos podem continuar a ler a sua Bíblia e a fazer suas orações em casa e mesmo por videoconferência (2021, p.124).

A respeito do alegado pelo ilustre Ministro, ainda que se trate de uma restrição temporária, os cultos online não têm o mesmo valor do que as cerimônias presenciais. Para corroborar essa afirmação, tomemos como exemplo as duas religiões mais significativas no Brasil em números de fiéis, segundo dados do Datafolha¹²: o Catolicismo e Protestantismo.

De acordo com o disposto no Catecismo da Igreja Católica Apostólica Romana em seu art.1257, constata-se que o batismo, considerado um dos sacramentos da

¹² <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/13/50percent-dos-brasileiros-sao-catolicos-31percent-evangelicos-e-10percent-nao-tem-religiao-diz-datafolha.ghtml>

igreja, sendo possível, por óbvio, apenas ser ministrado por meio físico, é fundamental para a salvação. Vejamos o que diz esse artigo:

O próprio Senhor afirma que o Baptismo é necessário para a salvação. Por isso, ordenou aos seus discípulos que anunciassem o Evangelho e baptizassem todas as nações. O Baptismo é necessário para a salvação de todos aqueles a quem o Evangelho foi anunciado e que tiveram a possibilidade de pedir este sacramento. A Igreja não conhece outro meio senão o Baptismo para garantir a entrada na bem-aventurança eterna. Por isso, tem cuidado em não negligenciar a missão que recebeu do Senhor de fazer «renascer da água e do Espírito» todos os que podem ser baptizados. Deus ligou a salvação ao sacramento do Baptismo; mas Ele próprio não está prisioneiro dos seus sacramentos.

Da mesma forma encontramos proposição semelhante na Confissão de Fé de Westminster, um dos documentos fundadores da fé reformada, em seu capítulo 28, I. Nesse caso, apesar de ter uma visão diferente da igreja Católica de que o batismo não é requisito para a Salvação, entende-se pela sua necessidade como uma espécie de sinal para nova vida:

O batismo é um sacramento do Novo Testamento, instituído por Jesus Cristo, não só para solenemente admitir na Igreja a pessoa batizada, mas também para servir-lhe de sinal e selo do pacto da graça, de sua união com Cristo, da regeneração, da remissão dos pecados e também da sua consagração a Deus por Jesus Cristo a fim de andar em novidade de vida. Este sacramento, segundo a ordenação de Cristo, há de continuar em sua Igreja até ao fim do mundo.

Ainda sobre o batismo realizado na igreja Protestante, a forma de ministração desse rito é explícita ao se impor a exigência de que haja a presença de água, devendo, ainda, ser ministrada por um sacerdote consagrado para tal, conforme se depreende abaixo do capítulo 28, em seus incisos II e III, da citada Confissão de Fé de Westminster:

II. O elemento exterior usado neste sacramento, é água com a qual um ministro do Evangelho, legalmente ordenado, deve batizar o candidato em nome do Pai e do Filho e do Espírito Santo.

III. Não é necessário imergir na água o candidato, mas o batismo é devidamente administrado por efusão ou aspensão.

À vista disso, como pode os Excelentíssimos senhores Ministros do STF suporem ser possível o pleno exercício da liberdade de culto, em sua forma exterior, visto que ela está intimamente ligada a ministração de sacramentos que só podem ser

ministrados presencialmente aos fiéis? Mais grave ainda é se atentar ao fato de que, embora a vedação as celebrações religiosas sejam temporárias, os prejuízos advindos dessa conduta podem trazer enorme sofrimento psíquico ao fiel e quem dirá até eternos. Até porque, na doutrina Católica, a salvação está intimamente ligada ao exercício do Batismo. Assim, se um indivíduo morre pagão, probabilidade essa bem alta em uma pandemia, ou seja, sem ter passado pelo ritual do Batismo, sua entrada no paraíso Cristão estará impossibilitada.

Assim sendo, supor que um culto online substitui a comunhão presencial, ou nos dizeres da Ministra Carmen Lúcia (2021, p.191) quando afirma que “a fé não se mede nem se materializa pela presença em determinado local de culto”, demonstra um profundo desconhecimento da matéria. Mais grave do que isso: desconhece o estreito laço que a liberdade de culto tem como forma de materialização da liberdade religiosa, aspecto esse fundamental para um Estado que se diz respeitador das garantias fundamentais. Isso porque nessa breve análise só houve menção a um dos sacramentos reconhecidos pelas igrejas cristãs, quando na prática os Protestantes reconhecem existir mais um, enquanto os Católicos outros seis. Todos esses impossíveis de serem concretizados senão pela forma presencial de culto.

Ademais, a descaracterização das celebrações religiosas que ocorrem de maneira online não é o único problema que acontece ao se fecharem os templos religiosos. Outra dificuldade enfrentada na prática, como bem ressaltado por Silva e Bezerra (2020), é o acesso de toda população aos meios digitais (internet, smartphone, televisão, dentre outros). Segundo dados do Instituto Locomotivas¹³, 33,9 milhões de brasileiros estão desconectados e outros 86,6 milhões não conseguem se conectar todos os dias. Esses dados apenas confirmam a tese de que ao fechar os templos religiosos, o Estado impediu que boa parte da população brasileira exercesse sua fé e crença.

Essa preocupação foi levantada na época, de maneira brilhante, no voto divergente do Ministro Kássio Nunes quando declarou que:

¹³ <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/03/21/mais-de-33-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-acesso-a-internet-diz-pesquisa.ghtml>

Reconheço a importância de novas tecnologias, com missas ou cultos on-line. Mas nem todos possuem um aparelho celular. E mesmo para aqueles que possuem, é frequente que não tenham condições de pagar sequer por um pacote de dados suficiente para assistir a um culto ou uma missa. Como podemos então lhe negar o direito de frequentar presencialmente uma missa (2021, p.81).

Isto posto, não há como supor que as celebrações religiosas online poderiam substituir de alguma forma sua manifestação presencial. O que ocorreu na prática foi um claro atentado à liberdade religiosa, em sua forma de culto. Uma clara intromissão do Estado nas funções eclesiásticas das igrejas. Ou nos dizeres de Ibánéz e Morais (2020, p.13) uma inequívoca afronta a “dignidade religiosa, princípio decorrente da dignidade da pessoa humana”.

Outra tese que merece ser examinada é a levantada pelo Ministro Luís Roberto Barroso quando expôs que uma restrição temporária a liberdade de culto não estaria ferindo o núcleo essencial desse direito, conforme se observa abaixo:

Penso que o núcleo essencial da liberdade religiosa consiste no respeito à crença de cada um, não impedir o exercício da religião, tampouco discriminar alguém por motivo de religião. Mas a restrição temporária das reuniões públicas, a meu ver e com todas as vênias, não fere o núcleo essencial da liberdade religiosa (2021, p.124).

Corroborando com esse entendimento, a Ministra Rosa Weber alega o seguinte:

Ao restringir – em caráter emergencial, temporário e excepcional – o livre exercício dos cultos religiosos –, a limitação efetivada pelo decreto bandeirante à eficácia do direito fundamental à liberdade de culto, de modo a conformá-la aos direitos à saúde e à vida, preserva-lhe satisfatoriamente o núcleo essencial (2021, p.142).

A respeito desse argumento, DONANE acertadamente expõe que:

Ora, a proibição absoluta do exercício ao direito do culto, afronta de forma execrável a Constituição, concretamente o princípio da laicidade do Estado, em virtude da separação existente entre as confissões religiosas e o Estado, conferindo aparente liberdade às primeiras. Penso de forma categórica que tal medida deveria ser esquivada através do juízo de ponderação, ou por via da imposição de diretrizes para medidas restritivas a direitos (2021, p.5).

Entende-se claramente que essa decisão atinge frontalmente ao disposto no art.5, VI, da CF, ainda que sob um pretexto de garantia ao direito da saúde da população. Quando há um conflito entre dois direitos, nenhum deles deve ser negado

ou excluído, sendo seus efeitos apenas ponderados no caso concreto, para que uma eventual restrição de direitos não venha a constituir um totalitarismo e no caso em questão, uma afronta a laicidade do Estado Brasileiro. Seria mais do que razoável impor medidas restritivas, como, por exemplo, limitação do número de pessoas e a utilização de máscaras, porém nunca a extinção das cerimônias religiosas presenciais (MATOS, 2021).

Do mesmo modo, no voto divergente de Kássio Nunes (2021, p.67), vemos que não é constitucionalmente válido ou tolerável o completo fechamento dos templos religiosos, suprimindo a garantia fundamental de liberdade de culto, quando na prática há alternativas viáveis que atenderiam o critério da razoabilidade.

Seria possível pensar, por exemplo, em formas de se conciliar a abertura dos templos religiosos com os protocolos determinados para a Covid-19. Assim, seria mais do que razoável impor o uso de máscaras, aferimento de temperatura e, principalmente, a medida mais efetiva: a limitação do número de fiéis. Aliás, isso é o que foi feito em diversas localidades como em Niterói - RJ por meio do Decreto nº13.977 de 1º de abril de 2021, que ainda que reconhecesse o período crítico enfrentado, possibilitava o funcionamento dos templos religiosos a um percentual mínimo de 10% da capacidade dos templos, ou no máximo 100 pessoas por local, o que fosse menor na prática.

O fato é que era plenamente possível conciliar o respeito à religião e saúde, restringindo os cultos a quantitativos aceitáveis e que não representassem um perigo de contaminação. Isso é o que ocorre nas mais diversas atividades consideradas como essenciais, ou alguém poderia, supor, por exemplo, que determinar o fechamento de emissoras de tv e imprensa seria algo razoável e que não atentaria contra a liberdade de informação, prevista na CF em seu art.220, *caput*? Nesse e em outros casos, como o relativo à abertura dos templos religiosos, tem que se levar em consideração os possíveis malefícios da adoção de tal ato. Afinal, assim como ninguém supõe ser razoável a restrição de informações aos cidadãos em um período de pandemia, assim também não deve ser razoável impedir aos fiéis que exerçam sua fé (ANDRADE e FRANCISCO, 2020).

Todavia o Ministro Gilmar Mendes pareceu não compreender as implicações da matéria, chegando ao contrassenso de afirmar que:

É possível afirmar que há razoável consenso na comunidade científica no sentido de que os riscos de contaminação decorrentes de atividades religiosas coletivas são superiores ao de outras atividades econômicas, mesmo aquelas realizadas em ambientes fechados (2021, p.47).

Não há como afirmar que as contaminações decorrentes de atividades religiosas são superiores a de outras atividades econômicas. Prova disso é que o ilustre Ministro relator não aponta nenhuma pesquisa ou dado científico a corroborar sua frágil afirmação. Chega na verdade a constituir uma ofensa à religião supor isso. Não é razoável se pensar que uma igreja, aberta nos moldes do decreto da cidade de Niterói-RJ com a porcentagem limitada a 10% da capacidade total, constituiria uma possível “aglomeração”. Ao se analisar a definição dessa palavra no Dicionário Online de Língua Portuguesa encontramos como um dos sentidos possíveis para aglomeração uma “quantidade excessiva de pessoas reunidas num só local”.

Ora, não há como dizer que dentro de um templo religioso, cuja capacidade total é de 100 pessoas e ali estão apenas 10 presentes, isso representaria uma ameaça a propagação do vírus. Esse aspecto é muito bem lembrado por Kássio Nunes (2021, p.68) em seu voto, quando deixa claro que mesmo em locais cujas igrejas estavam fechadas, a exemplo dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, a contaminação permaneceu alta e o número de mortes elevado, o que mostra a fragilidade e o caráter anticientífico de tal medida.

Aliás, por falar em ciência, o outro voto divergente do Ministro Dias Toffoli rebate bem o exposto pelo relator, quando enuncia que:

Conforme divulgado pelo Governo de São Paulo, o estado conta com protocolo sanitário específico para as atividades religiosas, elaborado com representantes dos setores afetados, validado pela Vigilância Sanitária e baseado em critérios técnicos e de saúde (2021, p.157).

Assim sendo, o fechamento dos templos religiosos, além de ferir o núcleo essencial da liberdade de culto, não se mostra razoável, proporcional e comprovado cientificamente, havendo alternativas viáveis para se evitar a propagação do vírus.

Por fim, há ainda outro tópico que não se deve deixar de lado que é o papel social e comunitário das igrejas. Por diversas vezes, é dentro das igrejas que as

pessoas buscam alento não só para alma, porém se veem amparadas na medida em que lhe são oferecidas cestas básicas, além de serem cuidadas em outras questões como o vício em tóxicos. Nas palavras de Kássio Nunes (2021, p.77) “muitas vezes a igreja é a única porta aberta para ações sociais”.

Esse entendimento é compartilhado por Matos e Souza que assim dispõem:

Assim, a natureza essencial das atividades religiosas pode ser percebida pelo seu impacto social assistencial como também na resolução de conflitos. A religião alcança direta ou indiretamente toda a sociedade, porque além de seus interesses internos, é permeada pelo interesse público, na medida que suas liturgias costumam ser abertas ao público, realizarem ações sociais voltadas aos desvalidos, promoverem repúdio à drogadição, campanhas de fraternidade, de caráter ecumênico e voluntário, alterando a realidade social (2021, p.18).

Para finalizar a questão, cabe mencionar uma importante decisão da Suprema Corte Americana ao enfrentar matéria semelhante, podendo ser estabelecido um paralelo com a ADPF 811/SP, traçando no acórdão um resumo de como o fechamento dos templos religiosos são prejudiciais, atentando, em última análise, à garantia constitucional da liberdade religiosa. Vejamos o que Andrade e Francisco dizem a respeito:

A Suprema Corte americana entendeu, majoritariamente, que as medidas restritivas aplicadas pelo Estado de Nova York violaram a liberdade religiosa, pois a perda dessa liberdade, mesmo por períodos mínimos, inquestionavelmente constitui dano irreparável. A limitação severa prejudicava a participação da grande maioria dos religiosos nos cultos religiosos; muito embora os excluídos pudessem assistir aos cultos remotamente, isso não equivaleria à participação presencial necessária em determinadas tradições religiosas para a participação de ritos, como a comunhão para os católicos (na medida em que a ministração e participação desse sacramento, segundo a teologia católica oficial, exige a presença física) (2020, p.14).

2.5.6 Os perigos da interferência do Estado na igreja

Para além dos prejuízos causados a cada fiel ao longo da pandemia, a decisão proferida na ADPF 811/SP constitui um grave precedente para a ideia de Estado Laico.

A história nos mostra que sempre que o Estado e Igreja se misturaram, isso resultou em graves consequências para a sociedade. Podem ser citados como exemplos: a inquisição presente na idade média, momento este que a igreja passou a

se utilizar do Estado para fins religiosos; e ainda, em uma direção diversa, os regimes totalitários do século XX como o Nazismo e Comunismo, em que o Estado se utilizou das estruturas religiosas como uma forma de propagar e fortalecer seus ideais ou quando a igreja não mais servia esse propósito, era perseguida e descartada.

A esse respeito, comentando sobre a influência do Nazismo nas igrejas, Seferjan (2012) constata que o Nacional-socialismo Alemão buscava na influência da teologia uma forma de legitimar as diversas atrocidades cometidas pelo regime nazista contra os judeus, considerados como pertencentes a uma religião inferior. Apesar do uso equivocado da religião para esse propósito, logo após ela não mais ter serventia e na verdade colidir com os interesses do Estado Alemão, na medida em que era considerada uma forma de resistência ao regime, passou a ser perseguida e enfraquecida.

É o que expõe o pastor Romeno Richard Wurmbrand (1976, p.10) que vivenciou tanto as perseguições religiosas e torturas no regime nazista, quanto no comunista na Romênia, tendo feito a seguinte afirmação sobre o primeiro período vivenciado: “Chegou então o tempo do Nazismo. Tivemos muito que sofrer. Na Romênia, o Nazismo tomou a forma de ditadura com elementos de ortodoxia extremista, os quais perseguiram tanto os grupos protestantes como os judeus.”

Em relação ao comunismo, outro marcante regime totalitário do século XX, novamente Seferjan (2012) traz importante contribuição. Sustenta que ao enxergar a religião como o ópio do povo, muito em razão da influência de Karl Marx, o regime comunista inevitavelmente perseguia as igrejas por enxergarem nelas um papel de afastar a classe proletária dos interesses revolucionários, na medida em que eram “alienadas” pela religião.

Por outro lado, baseado em uma perspectiva de invasão do Estado nos domínios da igreja, Wurmbrand demonstra como a igreja Romena estava totalmente sujeita ao domínio Comunista, não se falando nesse contexto em laicidade. Na prática, o que ocorria era uma fusão desses dois domínios, um verdadeiro exemplo do modelo de confusão entre os dois entes. Por isso relata em sua obra que:

O Departamento de Cultos do Regime Comunista advertiu-me que a minha Congregação era composta de trinta e cinco membros e que esse número

nunca poderia chegar a trinta e seis. Também me foi dito que teria de ser agente do Departamento e relatar à Polícia Secreta a respeito de todos os membros e manter todos os jovens fora da Igreja. Este é o meio pelo quais as Igrejas são usadas como "instrumento" de controle dos comunistas. (1976, p.31)

Com esses exemplos relativamente recentes na história mundial, entende-se a relevância que se tem em defender a laicidade do Estado, não perdendo nunca de vista que representam domínios distintos dentro da sociedade. Enquanto o Estado constitui um poder temporal, a igreja faz parte de uma ordem espiritual.

Dessa maneira, deve-se reconhecer que nesse momento da história brasileira ainda que se tenha utilizado o pretexto nobre da preservação da saúde pública a fim de se restringir a liberdade de culto, num outro momento da história poderá ser utilizado outro princípio ou direito fundamental vago, a critério do julgador, para o Estado intervir no domínio religioso.

Exemplificando: poderia se justificar a limitação da liberdade de culto em lugares perigosos a fim de, supostamente proteger os fiéis? Ou mesmo limitar esse direito de culto em horários de pico em grandes cidades, sob o argumento da mobilidade urbana? Assim como nenhuma dessas medidas parece razoável e proporcional, impedir o funcionamento dos templos religiosos em um período de pandemia constitui uma violação a liberdade religiosa.

Finalizando a questão, a liberdade religiosa nunca pode ser entendida como uma benesse do Estado conferida aos seus cidadãos, mas sim como um direito inalienável e fundamental, inerente ao ser humano desde os primórdios da humanidade e que, por isso, não deve ser esvaziada pelo poder político. Afinal, a laicidade não foi pensada como uma forma de proteger o Estado da influência da religião. O que ocorreu foi justamente o contrário, ou seja, buscou-se ao longo da história a instituição de um modelo laico para as nações soberanas a fim de que essas nunca se intrometessem nos assuntos da igreja, reservando-se aquelas ao papel de instituir políticas temporais e não eclesiásticas (VIEIRA e REGINA, 2020).

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Tendo feito a exposição dos tópicos principais relativos à revisão de literatura, convém se traçar um panorama geral desse trabalho e retomar alguns tópicos principais, cujo objetivo principal era analisar a liberdade de culto no Brasil em face ao julgamento da ADPF 811/SP. De maneira geral, pôde-se observar que o direito fundamental ao exercício do culto público foi em certa medida mitigado no Brasil durante o período pandêmico.

Para chegar a essa afirmação, foi preciso se traçar primeiro o conceito de liberdade religiosa, entendendo esta garantia como um direito natural de cada indivíduo de ter sua crença em um sentido positivo, ou mesmo de não a possuir. Em todo caso, o Estado deve estar apto a garantir esse direito, tendo em vista que tal elemento faz parte do aspecto mais íntimo do ser humano. Afinal, o homem não é apenas um ser biológico, mas também moral, motivo pelo qual se preocupa com questões transcendentais.

Tendo esse elemento em vista, foi possível constatar que a liberdade de culto é a principal maneira de exteriorização da liberdade religiosa. O homem, no intuito de cultuar o divino, se conecta com esse aspecto do ser a partir de rituais e cerimônias religiosas públicas, cuja essencialidade do rito presencial é fundamental. Isto porque comumente essas celebrações se dão em templos religiosos, sendo dever do Estado garantir a proteção a essa livre manifestação.

Entretanto, a partir da bibliografia histórica apresentada, verificou-se que o respeito a liberdade de culto a todas as religiões é algo relativamente recente na história do Brasil. Na verdade, embora essa prerrogativa tenha sido reconhecida com a primeira Constituição Republicana em 1891, foi somente com a CF de 1988 que esse direito foi devidamente assegurado.

De todo modo, esse processo em que o Estado assume um papel de neutralidade em relação às religiões, não privilegiando-as nem desfavorecendo-as, nasce da ideia de um Estado Laico. Embora a origem dessa forma de interação entre Estado e igreja tenha sido parte de uma construção histórica, um dos momentos chave para a solidificação desse fundamento foi a reforma protestante no século XVI em que

se reconheceu que igreja e Estado eram partes distintas sob diferentes domínios da vida secular.

Assim, é possível considerar que o ápice da laicidade no Brasil ocorreu somente com a Carta Magna de 1988. Nela, apesar de adotar como modelo principal o da separação entre Estado e igreja, reconhece a importância desse último ente para a sociedade, motivo pelo qual o poder público constantemente interage com ele a fim de se promover o bem público. A esse fenômeno dá-se o nome de Laicidade Colaborativa.

A partir de 2020, entretanto, com o contexto de pandemia enfrentado pelo Brasil, novos desafios relativos a liberdade religiosa e laicidade do Estado surgiram. É nesse contexto que está inserida a ADPF 811/SP, que em suma, julgava a legalidade do fechamento de templos religiosos no Estado de São Paulo.

Apesar da tese vitoriosa ter sido pela legalidade de tal medida, essa decisão não ficou isenta de questionamentos. Na realidade, foi objeto de muitas críticas da sociedade civil e operadores do Direito que reputaram tal medida como um claro atentado a liberdade de culto, visto que elevada parcela da população se viu impedida de prestar culto a sua divindade, tendo sua dignidade religiosa seriamente ferida.

É a partir desse contexto que o trabalho em questão focou sua análise, se filiando à posição de que de fato o fechamento dos templos religiosos constitui uma grave interferência do Estado na igreja. Para sustentar essa posição, foram apresentados diversos argumentos de autores consagrados e, inclusive, dos pareceres de dois Ministros da Suprema Corte que divergiram em seus votos, entendendo pela ilegalidade de tal deliberação.

Nesse sentido, convém ressaltar que o ponto essencial em toda essa argumentação reside no fato de que ao fechar os templos religiosos por completo, sob o argumento de preservação da saúde pública, não há um juízo de ponderação e limitação adequados entre saúde e liberdade de culto. Na verdade, o que ocorreu na prática foi um verdadeiro esvaziamento deste último direito, atentando, em última análise, contra a liberdade religiosa de cada indivíduo.

Com isso, entende-se que o problema maior em relação ao decidido na ADPF 811/SP não reside apenas na restrição aos cultos públicos durante a pandemia, embora esse ato tenha apresentado graves consequências a cada indivíduo, como

demonstrado. O perigo maior, entretanto, está no fato de essa decisão abrir um grave precedente na ideia de Estado Laico. Isto porque, a história nos mostra que toda vez que o Estado e igreja se misturaram, esse ato resultou em graves consequências para ambos os lados.

Por esse motivo, entende-se pela relevância desse trabalho, posto que fornece a cada cidadão e, em especial, aos operadores do Direito, subsídios necessários para compreender e defender a necessidade em se preservar as garantias Constitucionais relativas à liberdade religiosa, em especial a liberdade de culto. Garantias estas que só são possíveis em um ambiente de pleno respeito entre o poder temporal (Estado) e religioso (igreja).

4 CONCLUSÃO

Mediante os fatos e fundamentos expostos nesse trabalho, depreende-se que a liberdade religiosa, manifestada boa parte das vezes em sua forma de culto, é um dos aspectos mais centrais da vida de um indivíduo. É em razão dela que diversos homens ao longo da história suportaram as mais diversas perseguições, a exemplo do autor citado anteriormente Richard Wurmbrand, simplesmente pelo fato de não renunciarem estar em contato com o transcendente, ainda que isso lhe custasse a vida.

Em função disso, a liberdade de culto necessita ser preservada, mesmo em momentos excepcionais como o vivenciado na pandemia. É claro que em momentos como esse, o culto público deverá passar por adaptações, assim como passou de certa maneira durante o período pandêmico. Por isso, nada mais do que razoável exigir dos fiéis que adotem certas medidas profiláticas ao frequentarem os templos religiosos.

Todavia, a interferência do Estado nesses momentos de crise não pode ser tamanha a ponto de esvaziar o conteúdo mínimo de direitos fundamentais, como o fez ao se permitir fechar os templos religiosos durante a pandemia da Covid-19 sob o argumento de proteção a saúde pública. Nessa e em outras situações, é essencial haver um juízo de ponderação coerente e adequado, de modo que se tomem medidas proporcionais. Com isso, se preservará a estrutura laica do Estado e a dignidade religiosa de cada cidadão.

Não há como justificar patentes ilegalidades, cuja afronta é manifesta à Constituição, sob o simples argumento de ser essa decisão parte de uma “jurisprudência de crise”. O país e suas estruturas econômicas e sociais podem até estar em crise, porém o Direito nunca pode seguir o mesmo caminho, sob pena de estar minando as bases do Estado Democrático de Direito.

Por essa razão, não há como se aceitar que a Corte Suprema de um país, no caso o STF, assumira uma postura tão hostil a religião como o fez na ADPF 811/SP ao decidir pela constitucionalidade do art. 2º, II, “a”, do Decreto nº 65.563/2021 do Estado de São Paulo. Desprezando os efeitos deletérios de tal ação, alguns podem até argumentar no sentido de que medidas como essa são passageiras e que, portanto, não teriam o condão de atentar contra a liberdade religiosa e o Estado Laico.

Entretanto, aos que fazem tal afirmativa, deve ser dada a resposta de que muito do que o Estado faz não é passageiro. Pelo contrário, toda medida tomada a nível estatal representa um custo social que dificilmente será recuperado, principalmente em se tratando de direitos fundamentais tão caros ao cidadão. Por isso, é dever de cada indivíduo e, especialmente, de cada operador do Direito, defender as liberdades e garantias previstas em nossa Constituição. Há uma frase de autoria desconhecida que ilustra bem a questão, quando diz “o preço da liberdade é a eterna vigilância”.

Dessa forma, parafraseando, ainda, a epígrafe proposta no início desse trabalho, nunca se deve renunciar às liberdades tão essenciais sob um falso pretexto de segurança temporária. Aqueles que assim o procedem, acabam ficando sem liberdade e sem segurança. Logo, por mais louvável e bem-intencionada que seja a atitude de fechar os templos religiosos a fim de diminuir o contágio da Covid-19, esse ato representa uma ameaça a liberdade religiosa e de culto, além de ter se mostrado ineficiente em Estados que assim atuaram.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, D.J; Francisco, J.C. Liberdade de cultos religiosos presenciais durante a pandemia: precedentes da Suprema Corte Americana e do Brasil. **Direito UFMS**, Campo Grande- MS, v.7, n°1, p.7-30, jan.jun/2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. Sala das Sessões do Congresso Nacional Constituinte, na Cidade do Rio de Janeiro, em 24 de fevereiro de 1891, 3º da República.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 set. 2022.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937.

_____. **Decreto nº 119-a**, de 7 de janeiro de 1890. Sala das sessões do Governo Provisório, 7 de janeiro de 1890, 2º da Republica.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6341 MC**- ref. Relator: Ministro Marco Aurélio, Tribunal pleno, julgado em 15/04/2020, processo eletrônico- dje, publicado em 13/11/2020.

_____. _____. **ADPF 701/MG**. Relator: Ministro Nunes Marques, Decisão Monocrática, julgado em 03/04/2021, processo eletrônico- dje, publicado em 06/04/2021.

_____. _____. **ADPF 811/SP**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, Tribunal pleno, julgado em 08/04/2021, processo eletrônico- dje publicado em 25-06-2021.

CANOTILHO, J.J.G. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993, p.503

Catecismo da Igreja Católica. 3. ed. Petrópolis: Vozes; São Paulo: Paulinas, Loyola, Ave-Maria, 1993.

FERREIRA, T.G; OLIVEIRA, M; DIAS, E.F. Liberdade religiosa X Dignidade da pessoa humana X Vida, conflitos de princípios e direitos fundamentais em tempos de

pandemia. **Revista Jurídica Direito- Sociedade e Justiça/RJDSJ**, Dourados, v. 7, n. 10, jul./dez. 2020.

IBÃÑÉZ, A.G.V; MORAIS, M.E.S.N.P. A liberdade de culto em tempos de pandemia: a necessária limitação da liberdade religiosa em prol da saúde humana. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 5, n. 62, p. 678-708, dez. 2020.

LENZA, P. **Esquematizado - Direito Constitucional**. Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621596/>. Acesso em: 1 jun. 2022.

MARTINS, F. **Curso de direito constitucional**: Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620575/>. Acesso em: 23 maio. 2022.

MARQUES, T.F; REGINA, J.M. **Direito Religioso**: questões práticas e teóricas. 3. ed. São Paulo: Vida Nova, 2020.

MATOS, A. S. **Confissão de Fé de Westminster (1646)**. *In.*: Brasil Presbiteriano, Ano 50 / n. 635, ago. 2007.

MATOS, G.D.S; SOUZA, E.B. Restrições extraordinárias aos direitos fundamentais no combate à pandemia: o paradigma da liberdade religiosa. **ReBraDir- Revista Brasileira de Direito e Religião**, Brasília, v. 2, 2021.

MIRANDA, J. Estado, liberdade religiosa e laicidade. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, ano 7, n.1, jan./jun.2014 (Brasília: IDP), p. 6, ISSN 1982-4564.

MORAES, A.D. **Direito Constitucional**: Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 12 ago. 2022.

MOTTA, S. **Direito Constitucional**. Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

OEA - Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos** ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/documentos/direitos-humanos.php>>. Acesso em: 1 set. 2022.

PASCHOAL, J.C. **Religião e Direito Penal: interfaces sobre temas aparentemente distantes**. São Paulo: LiberArs, 2018.

SALEME, E. R. **Direito Constitucional**. Editora Manole, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555766370/>. Acesso em: 29 maio 2022.

SARLET, I. W.; MARINONI, L.G; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490/>. Acesso em: 23 maio 2022.

SEFERJAN, T.R. **Liberdade religiosa e laicidade do Estado na Constituição de 1988**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. doi:10.11606/D.2.2012.tde-02042013-112226. Acesso em: 20 jun. 2022.

SILVA, D.S.V; BEZERRA JÚNIOR, J.S. Liberdade de crença e restrições ao exercício dos cultos religiosos em tempos de Covid-19. **RJLB**, Ano 6, 2020, nº 6, 349-372. (p.11)

SILVA, J.A.DA. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 19. ed. São Paulo, Malheiros, 2001.

TAVARES, A. R. **Curso de direito constitucional**: Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616411/>. Acesso em: 30 maio 2022.

WURMBRAND, R. **Torturado por amor à Cristo**. 5. ed. São Paulo: Editora Voz dos Mártires, 1976.